



Decisão Monocrática 00093/2024-5

Processos: 03157/2011-1, 01677/2018-5, 09302/2017-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Donato Volkers Moutinho

Representante: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Responsável: BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI, LOURIVAL JOSE TEIXEIRA FILHO,
JOCIANE FROKLICH SANTANA

Procurador: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

**MULTA – QUITAÇÃO – DEVOLVER AO MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL PARA REGISTROS
CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.**

I RELATÓRIO

Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha (PMVV), referente ao exercício de 2011.

Este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), por meio do Acórdão TC 1173/2017 – Plenário (doc. 31, p. 66), condenou os Srs. Bruno Rodrigues Lorenzutti, Lourival José Teixeira Filho e Jociane Froklich Santana ao pagamento de multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os dois primeiros, e a R\$ 1.000,00 (mil reais) para ela.

A esse respeito, constam dos autos as seguintes informações: o trânsito em julgado ocorreu em 17 de setembro de 2019 (doc. 2 do Processo TC 9302/2017); a Sra. Jociane Froklich Santana procedeu com a quitação da dívida e recebeu quitação (doc. 31, p. 127); o Sr. Lourival José Teixeira Filho teve a multa inserida em dívida



ativa; o Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti solicitou o parcelamento da multa, o que foi deferido em 10 parcelas (doc. 31, p. 66).

Conforme o Termo de Verificação 68/2023 (doc. 55), expedido pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal (SMPC), houve o recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti.

Em seguida, por força do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, c/c o seu art. 463, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e multas impostos pelo Tribunal – pronunciou-se por meio do Parecer MPC 4566/2023 (doc. 57), no qual pugnou pela quitação ao Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti, nos seguintes termos:

TRANSCREVER O SEGUINTE TRECHO DO PARECER MINISTERIAL (USAR ESTILO DO WORD “CITAÇÃO”).

Desse modo, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja-lhe expedida a devida QUITAÇÃO da multa aplicada em Bruno Rodrigues Lorenzutti e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

De acordo com o art. 288, § 3º, do RITCEES, c/c o art. 6º da Resolução TC 317, de 10 de julho de 2018, após o trânsito em julgado, o relator permanece vinculado ao processo, com competência para deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Em relação à responsabilidade financeira, nos termos do art. 148 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, “Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa”. Assim, atestado o recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti, conforme o referido termo de verificação, assiste razão ao MPC e deve ser encerrado este



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, com a baixa do débito e da responsabilidade e o arquivamento do feito.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público junto ao Tribunal e, com fulcro no art. 288, § 3º, do Regimento Interno do TCEES, **DECIDO**:

III.1. Expedir a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti, conforme o art. 148 da LC 621/2012;

III.2. Restituir os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal (SMPC) para os devidos registros, conforme o solicitado; e

III.3. Após os registros cabíveis, **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto em substituição
Relator